



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331750**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1504137-48.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**LEONEL COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REMESSA NECESSÁRIA: 1504137-48.2024.8.26.0506

RECORRENTE: JUÍZO "EX-OFFICIO"

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

IARA APARECIDA SCHULZ SILVA

Juiz(a) de 1º Grau: Paulo Cesar Gentile

VOTO 43683 – hss

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. IDOSO HIPOSSUFICIENTE.

Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, visando o fornecimento do aparelho CPAP, aparelho umidificador e outros insumos para IARA APARECIDA SCHULZ SILVA, pessoa hipossuficiente, conforme prescrição médica.

Sentença de procedência.

Não houve recurso voluntário.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO. LEI ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA REGRA GERAL DO CPC. Art. 19, da Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular, determina que apenas deve haver duplo grau obrigatório contra sentenças que concluem pela carência ou improcedência da ação. Nesse cenário, a lei específica afasta a regra geral esculpida no CPC.

A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no entendimento de que a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei de Improbidade Administrativa formam o microssistema do processo coletivo, havendo, em alguns casos, aplicação analógica de seus dispositivos de forma intercambiável entre as respectivas ações.

Logo, assim como no caso da Ação Popular, na Ação Civil Pública, apenas há reexame necessário em casos de sentenças que concluem pela carência ou improcedência da ação.

No caso em tela, a sentença foi de procedência. Destarte, incabível o reexame necessário.

Reexame necessário não conhecido.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, visando a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente no fornecimento do aparelho CPAP, aparelho umidificador e outros insumos para IARA APARECIDA SCHULZ SILVA, pessoa hipossuficiente, conforme prescrição médica.

Liminar deferida nas fls. 34.

A sentença, acostada às fls. 67/71, julgou a ação procedente, nos termos do art. 478, inciso I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada concedida e *"Condenar as rés, solidariamente, a fornecer o equipamento "CPAP + INSUMOS + UMIDIFICADOR" a Iara Aparecida Schulz Silva, pelo tempo necessário, a critério médico, de forma gratuita, impondo-se a multa-diária cominatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do fundo gerido pelo Conselho Municipal de Promoção e Integração da Pessoa Idosa, nos termos do artigo 84 do Estatuto do Idoso.*

Não houve recurso voluntário. Foi determinado reexame necessário.

Parecer da PGJ, acostado às fls. 90/96, pugnando para que o reexame necessário seja julgado improcedente, com a manutenção da sentença.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não pode ser conhecido.

O instituto do reexame necessário encontra-se positivado no artigo 496 do

CPC e visa assegurar que determinadas decisões judiciais, proferidas em desfavor da Fazenda Pública, não se tornem definitivas sem que tenham sido previamente reexaminadas por um tribunal de hierarquia superior.

O objetivo primordial do reexame necessário é proteger o patrimônio público, uma vez que a Fazenda Pública, devido à sua natureza e à multiplicidade de interesses que representa, pode estar em desvantagem em relação ao particular no litígio.

Todavia, no caso das ações coletivas, o litígio processual visa tutelar interesses difusos e coletivos, conseqüentemente, há sensível diferença em relação às lides ordinárias, já que a proteção de direitos sociais implica, também, em uma tutela do interesse público.

Nesse cenário, o reexame necessário assume contornos próprios, a partir da regra do art. 19, da Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular, nos seguintes termos:

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. (grifo nosso)

Portanto, no caso da Ação Popular, em relação ao reexame necessário, a lei específica afasta a regra geral esculpida no CPC, para determinar que apenas deve haver duplo grau obrigatório contra sentenças que concluem pela carência ou improcedência da ação.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada ao entender que a Lei da Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei de Improbidade Administrativa formam o microsistema do processo coletivo, havendo, em alguns casos, aplicação analógica de seus dispositivos de forma intercambiável entre as respectivas ações. Veja-se:

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso "a supressão de lacunas legais deve ser, a priori, buscada dentro do próprio microssistema" (REsp 1.447.774/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018). 2. Aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no Resp nº 1.749.850/SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julgado em 30/05/2023).

Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que, assim como no caso da Ação Popular, apenas há reexame necessário, na Ação Civil Pública, em casos de sentenças que concluem pela carência ou improcedência da ação.

No caso em tela, a sentença foi de procedência da Ação Civil Pública. Destarte, incabível o reexame necessário.

Em casos análogos, este é o entendimento deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Direito à saúde. Pedido de fornecimento de aparelho CPAP, umidificador e insumos. Sentença de procedência. Princípio da especialidade. Regra do art. 496 do CPC que deve ser afastada. Lei Federal nº 7.347/85 não dispõe acerca do reexame necessário. Aplicabilidade do artigo 19, primeira parte, da Lei nº 4.717/65. Prevalência da regra do microssistema do processo coletivo, do qual a ação civil pública faz parte. Não sendo o caso de carência ou improcedência da ação, a decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1064183-94.2023.8.26.0506; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Eduardo Prata; Julgado em

16/07/2024).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APARELHO CPAP, INSUMOS E UMIDIFICADOR A PESSOA IDOSA QUE NÃO DISPÕE DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEÁ-LOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI N. 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR) ÀS HIPÓTESES DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO DO E. STJ. MICROSSISTEMA PROCESSUAL DA TUTELA COLETIVA. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face das Fazendas Públicas do Estado e do Município de Ribeirão Preto, com vistas à concessão gratuita de aparelhos e insumos de saúde, em acordo à prescrição médica, por se tratar de pessoa idosa sem condições financeiras para custeá-los. 2. Ação julgada procedente para tornar definitiva a liminar concedida e determinar solidariamente às Fazendas o fornecimento dos equipamentos e insumos almejados, nos moldes prescritos e pelo tempo necessário, de modo gratuito, sob pena de multa diária. 3. Juízo negativo de admissibilidade. Jurisprudência consolidada pelo E. STJ no sentido da aplicabilidade por analogia do art. 19 da Lei n. 4.717/1965 ao reexame necessário posto sob apreciação. Duplo grau de jurisdição que se revela incabível, em virtude do julgamento de procedência da ação civil pública. Norma especial que prevalece sobre a regra geral constante no art. 496 do CPC. Necessário reexame que se impõe somente nas hipóteses de improcedência ou carência do pedido. 4. Extensão da prescrição legal originalmente prevista para as ações populares às ações civis públicas que serve ao escopo de integração e interação das normas que compõem o microssistema processual coletivo. Exegese do princípio da facilitação da defesa coletiva, de modo a conferir efetividade às demandas coletivas que versem sobre interesses indisponíveis. Reexame necessário que constitui instrumento de exceção no sistema processual e, como tal, deve ser interpretado restritivamente. Precedentes do E. STJ, desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público. Reexame necessário não conhecido. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1065025-74.2023.8.26.0506; 10ª Câmara de Direito

Público; Rel. Martin Vargas; Julgado em 04/07/2024).

REEXAME NECESSÁRIO – Saúde - Ação civil pública - Pedido de acolhimento em instituição de longa permanência para idosos - Sentença de procedência - Reexame necessário considerado interposto pela r. sentença Inadmissibilidade Prevalência da regra específica do art. 19 da Lei 4.717/1965, aplicável também às ações civis públicas, em detrimento da regra geral do art. 496 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 490 do E. STJ Sentença de procedência integral da ação civil pública consequentemente não sujeita ao duplo grau obrigatório mesmo se o réu for a Fazenda Pública Precedentes do STJ e desta Câmara Reexame necessário não conhecido. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1000493-83.2023.8.26.0638; 4ª Câmara de Direito Público; Rel. Jayme de Oliveira; Julgado em 15/07/2024).

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Leonel Costa

Relator